## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0021264-10.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ivanete do Nascimento
Requerido: Filomena M Negrini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

IVANETE DO NASCIMENTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Filomena M Negrini, também qualificada, alegando que um cão de propriedade da ré a teria atacado em 20 de setembro de 2010, desferindo uma mordida contra seu tornozelo e causando ferimento que desde então não logra sucesso em cicatrizar, vendose, a partir de então, impossibilitada de obter emprego ou de levar uma vida normal, de modo que reclama indenização pelo dano moral em valor equivalente a 40 salários mínimos.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da autora, que tendo a outra calçada para passar preferiu passar próxima ao cão, impugnando a real existência das limitações reclamadas pela autora.

As partes foram interrogadas e o feito foi instruído com produção de prova pericial médica, à vista da qual a autora reafirmou o pleito de procedência da ação.

A ré não se manifestou nos autos.

É o relatório

Decido.

Cumpre, preliminarmente, registrar que a ré, embora tenha juntado declaração de pobreza às fls. 46, não formulou requerimento de gratuidade na contestação, sendo, não obstante, de se registrar a impossibilidade de deferimento do benefício, na medida em que a ré se qualifica como empresária (*leia-se às fls. 84*), tendo podido contratar dois escritórios de advocacia para sua defesa sem valer-se do convênio com a Defensoria Pública, o que fica consignado para fins de eventual postulação à vista do teor da presente sentença.

No mérito, temos que a tese da ré, que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da autora, que tendo a outra calçada para passar preferiu passar próxima ao cão, não pode, com o devido respeito, ser admitida.

Ocorre que o fato de que o cão estivesse na calçada por onde resolveu passar a autora é imputável tão somente à própria ré, que assim permitiu, enquanto dona do animal.

Acha-se na obra de JOSÉ DE AGUIAR DIAS análise de caso que tratava de acidentes ocorridos quando passageiros viajavam nos estribos dos bondes, frente ao qual o ilustre jurista, valendo-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal escreve que "O passageiro viaja no estribo porque... há estribo", circunstância que, a seu ver, implica numa "culpa de origem" da empresa proprietário do veículo, em consequência da qual lhe cumprirá "reparar o dano conseqüente de desastre ocorrido com o passageiro que viaja no estribo; não

porque o seu preposto não tenha feito advertência ao passageiro ou chamado a polícia, armando escândalo em incidente considerado insignificante e com o risco de se ver desautorizado ou desmentido, mas porque o fato de o passageiro viajar no estribo é conseqüência do defeituoso aparelhamento da própria empresa, que, aliás, tira proveito dele \* (os grifos são nossos)" 1.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, *mutatis mutandis*, no caso analisado a autora só passou onde estava o cão porque a autora, enquanto dona do animal, permitiu que ele ali estivesse, não havendo, assim, falar-se em culpa exclusiva da vítima, com o devido respeito, de modo a afastar a excludente prevista no art. 936, do Código Civil.

Com base no disposto no mesmo art. 936 do Código Civil, portanto, cumpre à autora responder pelo dano causado pelo cão, de modo que passamos a analisar a liquidação desse dano.

Como se verifica da leitura da inicial o reclamo da autora firma-se na alegação de que o ferimento causado pela mordida do cão de propriedade da autora não logra sucesso em cicatrizar, impossibilitando-a obter emprego ou de levar uma vida normal, daí reclamar indenização pelo dano moral.

O laudo pericial médico, entretanto, concluiu que o tornozelo da autora, onde se afirma havida a mordida do cão, não apresenta nenhuma dessas sequelas, atestando que "não há indícios de tratamento mal conduzido" e que "o exame pericial mostra cicatriz em bom estado", na qual "não há sinais inflamatórios, não há atrofia muscular, não há limitação articular e não há limitação funcional" (vide quesito D, fls. 125), de modo a concluir que "não há sequela funcional decorrente do ferimento tratado e resolvido" (vide quesito F, loc. cit.).

O laudo pericial ainda delimitou em vinte (20) dias o período de incapacidade da autora para o trabalho, estimado como tempo necessário ao tratamento e convalescença (vide quesito E, *loc. cit.*).

Em termos de sequela estética, o laudo destacou que, "tendo em conta a presença da cicatriz", a partir de "uma perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem em relação a si próprio e perante os outros", adotada pelo perito "uma escala de sete graus de gravidade crescente", definiu o dano estético apresentado pela autora como "fixável no grau 1" (vide quesito G, loc. cit.).

Ou seja, em termos de proporção, o dano estético foi mínimo, com o devido respeito, porquanto não supere a casa dos 14%.

Os danos apontados pela inicial não se verificaram, portanto, senão em mínima parte, pelo fato do sentimento de medo oriundo ataque do cão em si, e, depois, pelo fato da sequela causada pela cicatriz, que como acima visto, é também mínimo.

No que diz respeito à incapacidade para o trabalho durante os vinte (20) dias necessários ao tratamento e convalescença, configura prejuízo essencialmente material, não reclamado na inicial, de modo que atento ao proibitivo do art. 460 do Código de Processo Civil, não pode este Juízo lançar-se em questão não incluída no pedido.

O dever de indenizar da autora, portanto, fica limitado ao sentimento de dor, aflição e sofrimento causados pelo ataque do animal, em si, e, depois, ao fato da sequela estética mínima, arbitrada em 14% pelo laudo pericial, decorrente da cicatriz.

Nessas circunstâncias, a indenização reclamada pela autora, em valor equivalente a 40 salários mínimos, parece-nos exagerada, com o devido respeito.

À vista dos parâmetros indicados, a fixação dessa indenização no valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, Vol. II, Forense, RJ, 1987, p. 814.

o valor de R\$ 3.940,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A sucumbência é, entretanto, recíproca, dada a rejeição de grande parte dos fatos reclamados pela autora, ficando, assim, compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a ré Filomena M Negrini a pagar à autora IVANETE DO NASCIMENTO indenização por dano moral no valor de R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, compensada a sucumbência, porquanto recíproca, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA